

PROCESSO LICITATÓRIO SEI –UnB 23106.063462/2017-10

REFERÊNCIA: RDC Eletrônico Nº 05/2018-UnB

OBJETO: **Obra de Adequação dos guarda-corpos e corrimãos do Instituto Central De Ciências, do Campus Universitário Darcy Ribeiro, da Fundação Universidade de Brasília, em Brasília-DF.**

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnação interposta por e-mail 03/10/2018 por empresa interessada em participar do certame em questão.

### I. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA A EMPRESA

1. *Argumento A).*

*Consta do Edital os seguintes termos, relativos aos itens abaixo:*

*17.7.5.2. Comprovação de capacidade técnica-profissional da empresa, mediante apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico- CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, ou atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter o responsável técnico da empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados:*

- Execução e instalação de corrimão em aço;*
- Execução e instalação de guarda-corpo em aço.*

*Ocorre que para que seja igualitária a condição entre os licitantes a condição de apresentar atestado de capacidade técnica deveria prever que este documento esteja acompanhado por ART e/ou RRT, permitindo que empresas que possuam registro técnico junto ao CAU possam competir em igualdade de condições com empresas que possuem registro técnico junto ao CREA. Tal alteração inclusivo, atenderá ao princípio da isonomia entre os licitantes, e deixaria esse dispositivo do Edital em consonância com os demais dispositivos que igualam as empresas com responsabilidade técnica entre arquitetos e engenheiros, sinal de boa prática e reconhecimento pela Administração Pública da relação de isonomia entre esses profissionais em seus campos técnicos de atuação.*

*Também será necessária a inclusão de atestado que comprove o fornecimento e instalação de guarda corpo em vidro, uma vez que a estrutura do guarda-corpo é composta por peças em vidro laminado 4+4 mm, e em não havendo expertise pela empresa ganhadora da licitação em fornecer e instalar peças em vidro haverá dificuldade no cumprimento da execução contratual, assim como não cumprirá seu*

*dever de melhor contratar, através da garantia de empresa com especialidade no atendimento de sua demanda.*

*Desta forma, pugnamos pela seguinte redação do item 17.7.5.2.:*

*17.7.5.2. Comprovação de capacidade técnica-profissional da empresa, mediante apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico- CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU, ou atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) e/ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter o responsável técnico da empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados:*

- Execução e instalação de corrimão em aço;*
- Fornecimento e instalação de guarda-corpo em vidro laminado 4+4;*
- Execução e instalação de guarda-corpo em aço.*

## *2 . Argumento B)*

*Consta do Edital os seguintes termos, relativos aos itens abaixo:*

*17.7.5.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo:*

*a) em 1(um) ou mais atestados, obra de construção ou reforma com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo:*

- Execução e instalação de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) metros de corrimão de aço;*
- Execução e instalação de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) metros de guarda-corpo em aço.*

*Ocorre que para que seja igualitária a condição entre os licitantes a condição de apresentar atestado de capacidade técnica deveria prever que este documento esteja acompanhado por ART e/ou RRT, permitindo que empresas que possuam registro técnico junto ao CAU possam competir em igualdade de condições com empresas que possuem registro técnico junto ao CREA. Tal alteração inclusivo, atenderá ao princípio da isonomia entre os licitantes, e deixaria esse dispositivo do Edital em consonância com os demais dispositivos que igualam as empresas com responsabilidade técnica entre arquitetos e engenheiros, sinal de boa prática e reconhecimento pela Administração Pública da relação de isonomia entre esses profissionais em seus campos técnicos de atuação.*

*Também será necessária a inclusão de atestado que comprove o fornecimento e instalação de guarda corpo em vidro, uma vez que a estrutura do guarda-corpo é composta por peças em vidro laminado 4+4 mm, e em não havendo expertise pela empresa ganhadora da licitação em fornecer e instalar peças em vidro haverá dificuldade no cumprimento da execução contratual, assim como não cumprirá seu dever de melhor contratar, através da garantia de empresa com especialidade no atendimento de sua demanda.*

*Desta forma, pugnamos pela seguinte redação do item 17.7.5.4.:*

*17.7.5.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo:*

*a) em 1(um) ou mais atestados, obra de construção ou reforma com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo:*

- Execução e instalação de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) metros de corrimão de aço;*
- Fornecimento e instalação de, no mínimo, quatrocentos e cinquenta (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados de vidro laminado 4+4 mm;*
- Execução e instalação de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) metros de guarda-corpo em aço.*

*Conta do orçamento preliminar a metragem fixa de 561 metros, para fins de elaboração de propostas. Ocorre que a metragem calculada de vidro para aproveitamento de cada peça não pode ser considerada de forma linear, tendo em vista que diversas peças tem metragem diversa da padrão, são o que na expertise do mercado vidreiro chamamos de peças "modeladas). Por nossos calculos serão necessários efetivamente o mínimo 908, 94 metros quadrados de vidro, com máximo aproveitamento e sem margem de perdas para atingirmos a metragem de atendimento mínimo à presente licitação.*

*Se considerarmos apenas a metragem quadrada da área do vidro haverá imensos prejuízos à empresa licitante vencedora da licitação, ainda que tenha uma excelente performance, tendo em vista que nos caso das peças modeladas (caso da escadaria) teremos que cortar um pedaço de vidro maior para conseguir atingir a metragem da peça corretamente, sem contar perdas comuns do processo.*

*Seguem desenhos e moldes para comprovar nosso argumento e demonstrar especificidades do mercado vidreiro que se não considerados pela Administração Pública em suas licitações podem causar prejuízos aos particulares que atendem aos Editais, aos poucos ocasionando licitações desertas tendo em vista o desestímulo de contratar com a Administração face à condições draconianas impostas pelo cumprimento contratual que não eram facilmente identificadas no Edital mas que no momento da prestação de contas durante a execução do contrato oprimem a contratada e lhe retira valores justos e que no mercado vidreiro constituem praxe de mercado, por serem cálculos justos e utilizados mundialmente no comércio vidreiro.*

*Desta forma pugnamos que no orçamento se faça menção às perdas produtivas relativas ao vidro, em metragem quadrada, assim como que na proposta se possam fazer refletir esses custos.*

## II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

1. Impugnação interposta tempestivamente por empresa interessada em participar do certame, conforme item 5 do edital nº 05/2018.

### 2. Resposta ao argumento A:

Da Capacidade Técnico-Profissional da Empresa :

Consta no edital, no item 17.7.5.2, que as Certidões de Acervo Técnico – CAT poderiam ser expedidas tanto pelo CREA, quanto pelo CAU, portanto a ausência de menção ao RRT não representa motivo suficiente para impugnação do edital. Entretanto, será realizada retificação (Errata) do instrumento convocatório, uma vez que esta alteração não afeta a execução das propostas do certame.

As exigências de comprovação de **capacidade técnica-profissional da empresa** listadas no edital representam os serviços com características semelhantes à obra objeto desta licitação. A comprovação de execução dos serviços de instalação de corrimão em aço e instalação de guarda-corpo em aço demonstra capacidade técnica para executar o objeto da obra.

Ressaltamos que a inclusão de exigência de atestado de capacidade técnica-profissional de: **Fornecimento e instalação de guarda-corpo em vidro laminado**, sugerido no documento de impugnação, não se justifica, uma vez que **fornecimento** de peças de vidro cortadas em vidro laminado constitui serviço com probabilidade de subcontratação, portanto não pode estar contemplado nos itens de qualificação técnica.

Outrossim, há que se preservar a os princípios constitucionais, sem restringir a competição no processo licitatório.

### 3. Resposta ao argumento B:

Da Capacidade Técnico-Operacional da Empresa

Consta no edital, no item 17.7.5.2, que as Certidões de Acervo Técnico – CAT poderiam ser expedidas tanto pelo CREA, quanto pelo CAU, portanto a ausência de menção ao RRT não representa motivo suficiente para impugnação do edital. Entretanto, será realizada retificação (Errata) do instrumento convocatório, uma vez que esta alteração não afeta a execução das propostas do certame.

As exigências de comprovação de **capacidade técnica-operacional da empresa** listadas no edital representam os serviços com características semelhantes à obra objeto desta licitação. Entendemos que uma empresa com

comprovação de execução de ambos os itens: 1) Execução e instalação de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) metros de corrimão de aço; 2) Execução e instalação de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) metros de guarda-corpo em aço; já demonstra capacidade técnica para executar o objeto da obra, sem necessidade de maiores exigências.

Ainda, frisamos que a inclusão de exigência de atestado de capacidade técnica-operacional de: *“Fornecimento e instalação de, no mínimo, quatrocentos e cinquenta (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados de vidro laminado”*, como sugerido na impugnação, não se justifica, uma vez que a execução do referido serviço possui probabilidade de subcontratação, portanto não pode estar contemplado nos itens de qualificação técnica.

Outrossim, a exigência poderia reduzir a possibilidade de participação de um número amplo empresas e restringir a competição no processo licitatório. Tal fato poderia ferir o princípio da igualdade, de acordo com o qual devemos possibilitar condições de tratamento e participação igual a todos os interessados na licitação.

Reitera-se que, há que se preservar a os princípios constitucionais, sem restringir a competição no processo licitatório.

### **Com relação ao questionamento do cálculo da metragem do vidro laminado:**

Informamos que, apesar da modulação ser considerada uma prática comercial, a composição modificada utilizada para o levantamento de quantitativos, tem como referência composição do SINAPI que indica o levantamento linear de m<sup>2</sup> de vidro sem perdas (ver tabela da Figura 1).

ESQV	84959	VIDRO LISO COMUM TRANSPARENTE, ESPESSURA 6MM	M2	
INSUMO	10491	VIDRO LISO INCOLOR 6 MM - SEM COLOCACAO	M2	1.0000000
INSUMO	10498	MASSA PARA VIDRO	KG	2.0000000
COMPOSICAO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0.2000000
COMPOSICAO	88325	VIDRACEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1.0000000

Figura 1. Composição de Referência Modificada do SINAPI

Desta forma, o levantamento de quantitativos foi realizado visando atender ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 7.983/2013:

*"O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. "*

Cabe ressaltar que o BDI possui em seu detalhamento a previsão da taxa de risco a ser assumida pela Contratada, nos valores de 1,27% para BDI normal e 0,85% para BDI reduzido.

### III - DECISÃO

Isto posto, conhecida a impugnação apresentada pela empresa interessada em participar do certame em questão, a Comissão **manifesta-se em negar provimento ao mérito ora analisado**, baseada nas justificativas apresentadas e embasada pela legislação pertinente.

Atenciosamente,  
A Comissão.